



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Análise dos critérios do Superior Tribunal de Justiça para a federalização das graves violações
aos Direitos Humanos no Brasil

Murillo Maldonado Lucas

Rio de Janeiro
2014

MURILLO MALDONADO LUCAS

Análise dos critérios do Superior Tribunal de Justiça para a federalização das graves violações aos Direitos Humanos no Brasil

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores orientadores:

Prof. Guilherme Sandoval

Prof^a. Mônica Areal

Prof^a. Néli Luiza C. Fetzner

Prof. Nelson C. Tavares Junior

Prof. Rafael Iorio

Rio de Janeiro
2014

ANÁLISE DOS CRITÉRIOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA A FEDERALIZAÇÃO DAS GRAVES VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Murillo Maldonado Lucas
Graduado pela Universidade
Estácio de Sá. Advogado.
Professor.

Resumo: Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, o Brasil introduziu em seu ordenamento jurídico a federalização dos crimes contra os direitos humanos. Essa tendência segue um padrão internacional, uma vez que a União é a única responsável por tais violações no plano internacional, o que significa que o Estado não pode alegar que as estas decorreram de atuação isolada de qualquer um dos três Poderes, ou de qualquer uma das unidades da Federação. Uma vez que foram proferidas duas decisões antagônicas pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente competente para julgamento do incidente de deslocamento de competência, busca-se analisar quais os critérios objetivos utilizados por esse Tribunal para a decisão.

Palavras-chave: Direitos humanos. Federalização. Grave violação. Emenda Constitucional n. 45/2001. Superior Tribunal de Justiça. Critérios.

Sumário: Introdução. 1. Direitos Humanos na Constituição da República Federativa do Brasil. 2. A existência de requisitos para o deslocamento de competência. 3. A existência de crime praticado com grave violação aos direitos humanos. 4. A demonstração concreta de risco de descumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais firmados pelo Brasil. 5. A inércia, negligência, falta de vontade política ou de condições reais do estado-membro, por suas instituições, em proceder á devida persecução penal. Conclusão. Referências Bibliográficas.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho procura demonstrar como a Constituição Brasileira, através da Emenda Constitucional nº. 45, procurando seguir um padrão internacional, buscou se adequar a uma lógica de Direitos Humanos.

A federalização visa a facilitar que a União assumira uma posição efetiva nos casos de violações aos Direitos Humanos levados ao âmbito internacional toda vez que ocorrer, perante

um Tribunal Internacional, alegação de que o Estado Brasileiro for omissivo, uma vez que a União é a única responsável para responder internacionalmente sobre o tema.

Desse modo, o art. 109, §5º da Constituição Federal busca a transferência dos processos, em qualquer esfera e fase, para o âmbito federal, sendo dado tratamento pela União. No entanto, essa transferência se dá de maneira mediata, através de decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre que, conforme observado nos dois casos onde o supracitado artigo foi aplicado, a saber, o caso Dorothy Stang, no Pará e o caso Manoel Matos, na Paraíba, as decisões foram opostas, o que leva ao questionamento sobre os critérios utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça ao proferir tais decisões.

Desse modo, procura-se, com o presente trabalho, realizar uma análise dos critérios utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos dois incidentes de deslocamento de competência supracitados.

1. DIREITOS HUMANOS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição da república federativa Brasileira de 1988 deu roupagem especial à proteção dos direitos humanos. Como se percebe pela leitura, na carta esses aparecem com dupla nomenclatura: direitos humanos, muito comum no plano internacional, e direitos e garantias fundamentais, mais utilizado em legislações internas.

Diversos dispositivos tratam sobre o tema, iniciando-se pelo artigo 1º, incisos II e III, que estabelecem a cidadania e o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamentos da República Federativa do Brasil.

Logo após, em seu artigo 3º, a Constituição estabelece como objetivos fundamentais do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a

marginalização, bem como reduzir as desigualdades sociais e regionais e, por fim, promover o bem de todos sem preconceitos.

O artigo 5º, como não poderia deixar de ser, garante a todos a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como, em seu parágrafo 1º, estabelece de forma clara e inequívoca que as normas que garantem direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

O mesmo artigo 5º, em seus incisos XLII, XLIII e XLIV prevê tratamento diferenciado para os crimes de racismo, hediondos e as ações de grupos armados, o que segue o padrão internacional de direitos humanos.

Seguindo, o artigo 34, em seu inciso VII, alínea “b”, estabelece que os direitos da pessoa humana são considerados princípios sensíveis, e que sua violação pode gerar intervenção federal nos estados violadores.

Por fim, o artigo 60, parágrafo 4º, estabelece que o rol de direitos e garantias fundamentais é considerado cláusula pétrea, não podendo sofrer nenhuma espécie de modificação.

Desse modo, não restam dúvidas sobre a importância dada pela Constituição de 1988 aos direitos humanos, o que estabeleceu, em um sentido lógico, a necessidade da existência de possibilidade de deslocamento de competências para o âmbito federal.

O procedimento é bastante simples: a legitimação exclusiva para ajuizar o procedimento é do Procurador Geral da República, sendo que a petição inicial deve conter a exposição do fato que constitua grave violação de direitos humanos, a indicação do tratado internacional cujas obrigações se pretende assegurar e as razões que justifiquem o deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Admitido o incidente, o Relator deverá requisitar informações por escrito ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Secretaria de Segurança do Estado onde

ocorreu a grave violação dos direitos humanos, que deverão ser prestadas no prazo de trinta dias.

Após os autos serão conclusos ao relator que, em quinze dias, pedirá a marcação do julgamento.

É importante ressaltar que e enquanto o pedido de deslocamento de competência não for julgado, o inquérito ou o processo terá prosseguimento regular perante as autoridades estaduais.

Por fim, caso o pedido seja julgado procedente, o Superior Tribunal de Justiça determinará o imediato envio do inquérito ou do processo ao Juiz ou Tribunal Federal, no caso de improcedência, não será admitido outro pedido salvo por novos fatos.

2. A EXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA O DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA

Desde a introdução do art. 109, V-A e §5º da CRFB pela Emenda Constitucional n. 45/2004, dois casos foram levados ao Superior Tribunal de Justiça pelo Procurador Geral da República.

O primeiro caso se refere ao Incidente de Deslocamento de Competência n. 1, denominado caso Dorothy Stang, no Estado do Pará, no qual o pedido formulado foi denegado.

O segundo caso se refere ao Incidente de Deslocamento de Competência n. 2, denominado caso Manoel Matos, no Estado da Paraíba, no qual o pedido foi aceito.

Em ambos os casos, verifica-se que a alegação foi semelhante: a inércia ou demora excessiva na apuração das violações aos Direitos Humanos e na punição dos culpados por parte dos Estados Membros.

Assim, à época da prolação das supracitadas decisões, diversos debates vieram à tona, buscando analisar os critérios utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça que levaram às decisões diametralmente opostas.

É importante esclarecer que não se trata aqui da análise do pressuposto estabelecido no art. 109, §5º, qual seja: o requerimento do Procurador-Geral da República ao Superior Tribunal de Justiça, mas sim dos critérios utilizados pelo próprio Tribunal para a análise da procedência ou não desse requerimento.

Após tais debates, foram definidos três critérios objetivos para que tais decisões: existência de crime praticado com grave violação aos direitos humanos, a demonstração concreta de risco de descumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais firmados pelo Brasil e a inércia, negligência, falta de vontade política ou de condições reais do Estado-membro, por suas instituições, em proceder á devida persecução penal.

É importante ressaltar, mais uma vez, que tais requisitos decorrem das próprias decisões exaradas pela Superior Tribunal de Justiça, sobretudo na Ementa da decisão prolatada no âmbito do Incidente de Deslocamento de Competência n. 1 e do voto do Ilustre relator, Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Além disso, é imprescindível apontar que os três requisitos supracitados devem ser cumulativos, ou seja, a ausência de qualquer um deles afasta a possibilidade de deslocamento da competência. Nesse sentido, temos que “tais requisitos – os três – não de ser cumulativos, o que parece ser de senso comum, pois ao contrário haveria indevida, inconstitucional, abusiva invasão de competência estadual por parte da União federal [...]”¹.

Há a necessidade, desse modo, de se observar se, em cada um dos casos analisados pelo Superior Tribunal de Justiça, se os três requisitos se apresentaram de maneira cumulativa. Caso contrário, o deslocamento é inconstitucional, por falta de requisito essencial.

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. IDC 1. Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima. Disponível em: www.stj.gov.br. Acesso em 18.maio.2014.

Portanto, é necessário que se proceda com a análise de cada um dos requisitos, individualmente, bem como da sua aplicação nos dois casos supracitados. Por fim, é necessário se observar se os três requisitos, por sua vez, formam aplicados de maneira correta.

3. A EXISTÊNCIA DE CRIME PRATICADO COM GRAVE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Segundo o Incidente de Deslocamento de Competência n.1, o primeiro requisito para a federalização dos processos que versem sobre grave violação aos direitos humanos é a existência dessa mesma violação.

Trata-se de requisito oriundo do próprio texto constitucional, previsto no art. 105, §5º da CRFB/88, que dispõe que:

Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Dessa monta, a existência de crime praticado com grave violação aos direitos humanos é o primeiro requisito necessário para o deslocamento da competência.

Ocorre que sua conceituação não é tarefa simples. Como se sabe, em tese, todo homicídio doloso representa uma grave violação aos direitos humanos, no caso, o mais importante de todos, que é o direito à vida.

É impensável, contudo, que todo homicídio doloso deva ter sua competência deslocada da Justiça Estadual para o âmbito da Justiça Federal. Tal prática, como bem ensina o Ilustre Ministro Arnaldo Esteves Lima, relator do Incidente de Deslocamento n. 1, viria a

esvaziar a competência da Justiça Estadual e a inviabilizar o funcionamento da Justiça Federal².

Portanto, segundo a maior parte da doutrina, a violação aos Direitos Humanos deve ser analisada caso a caso, e deve, sobretudo, ser uma violação grave.

Seguindo essa linha de raciocínio, é razoável concluir-se que nem todo processo judicial que implique em violação aos direitos humanos irá ensejar o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

Criou-se, desse modo, longa discussão sobre a necessidade de edição de norma legal definindo expressamente quais seriam os crimes praticados com grave violação aos direitos humanos, entendendo-se, assim, que a norma constitucional inserta no art. 109, V-A e §5º seria classificada como uma norma de eficácia limitada.

Como é cediço, normas de eficácia limitada são aquelas que não produzem a plenitude de seus efeitos, dependendo da integração da lei, chamada de lei integradora. Isso ocorre porque tais normas constitucionais não contêm os elementos necessários para sua executoriedade.

Portanto, enquanto não forem complementadas pelo legislador competente, a sua aplicabilidade é considerada mediata, mas depois de devidamente complementadas, tornam-se normas de eficácia plena.

Em seu artigo já citado, a professora Flávia Piovesan estabelece como uma de suas diretrizes para a aplicação da federalização dos crimes contra graves violações aos direitos humanos, “a definição de um rol de crimes previstos em tratados internacionais ratificados pelo Brasil (destacando-se o crime de tortura, genocídio, exploração de trabalho escravo, dentre outros)”³.

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. IDC 1. Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima. Disponível em: www.stj.gov.br. Acesso em 18.mai.2014.

³ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos Internacionais e Jurisdição Supra Nacional: A exigência da Federalização*. Disponível em <http://www.dhnet.org.br>. Acesso em 30. Mar. 2014.

Com a finalidade específica de suprir essa lacuna, uma comissão formada por Procuradores do Estado e Procuradores da República apresentou estudo no qual ficavam definidos os crimes que deveriam ser objeto da federalização. Vale lembrar que esse estudo foi apresentado a título de sugestão.

Os crimes são os seguintes: tortura, homicídio doloso qualificado praticado por agente funcional de quaisquer dos entes federados, crimes praticados contra as comunidades indígenas ou seus integrantes, homicídio doloso, quando motivado por preconceito de origem, raça, sexo, opção sexual, cor, religião, opinião política ou idade ou quando decorrente de conflitos fundiários de natureza coletiva, uso, intermediação e exploração de trabalho escravo ou de criança e adolescente em quaisquer das formas previstas em tratados internacionais.

Como se verifica, um grande número de crimes seria elevado à categoria de crimes contra direitos humanos. Segundo a própria autora, uma vez “considerando que estas hipóteses estão tuteladas em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, é a União que tem a responsabilidade internacional em caso de sua violação”⁴.

Seguindo o raciocínio da ilustre professora, pode-se concluir que a federalização seria necessária toda vez que houvesse uma violação aos direitos humanos estabelecidos em tratados internacionais.

Aqui, são cabíveis duas críticas. A primeira diz respeito à amplitude do termo “direitos humanos”. A segunda, ao artigo 5º, §1º da Constituição da República Federativa Brasileira.

Em primeiro lugar, tem-se que o termo “direitos humanos” é muito amplo. Atualmente, esse termo é utilizado internacionalmente para conceituar aqueles direitos que protegem a vida, a liberdade e a propriedade em todos os seus desdobramentos. No entanto, mesmo essa conceituação é incompleta, uma vez que mesmo os tratados internacionais evitam conceituar o termo.

⁴ Ibid.

Por esse motivo, é razoável acreditar que o constituinte derivado tenha optado, conscientemente, por não definir um rol dos crimes que passariam pelo processo de federalização. Isso porque a criação de um rol viria a limitar as possibilidades de aplicação do incidente de deslocamento de incompetência, o que estaria na contramão da tendência internacional.

Em segundo lugar, consoante o disposto no artigo 5º, §1º da Constituição da República Federativa do Brasil, as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, que equivalem, no plano internacional, aos direitos humanos, têm aplicação imediata.

Conjugando as duas críticas, é possível concluir que a federalização será possível toda vez que ocorrer uma grave violação aos direitos humanos, mesmo que não exista norma infraconstitucional estabelecendo um rol, seja esse taxativo ou não.

Se aprofundando mais no tema, uma vez que os tratados internacionais sobre direitos humanos possuem status de emenda constitucional caso sejam aprovados em cada Casa do Congresso Nacional em dois turnos por três quintos dos votos, qualquer tentativa de limitar a aplicabilidade do art. 109, V-A e §5º seria flagrantemente inconstitucional, por violação aos tratados internacionais, ao artigo 60, §4º da Constituição da República Federativa Brasileira e do princípio da proibição de retrocesso.

Portanto, segundo o IDC n.1:

É suficiente, portanto, para o deslocamento da competência, a demonstração inequívoca, no caso concreto, de ameaça efetiva, real, ao cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos firmados pelo Brasil [...]⁵.

Afastada a possibilidade de criação de um rol, taxativo ou não, sobre o tema, é necessário voltar ao debate sobre o conceito de “graves violações aos direitos humanos”.

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. IDC 1. Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima. Disponível em: www.stj.gov.br. Acesso em 18.maio.2014.

Para o doutrinador Eugênio Pacelli de Oliveira, a melhor forma de medição de gravidade de uma violação aos direitos humanos não está na violência do ato considerada em si mesma, mas sim “ao grau de repercussão a conduta, em relação à efetiva possibilidade de intervenção da Administração e das autoridades federais para a repressão e prevenção de tais delitos⁶”.

Voltando à averiguação da aplicação pelo Superior Tribunal de Justiça requisito ora sob análise, há a necessidade de se observar que, no incidente de deslocamento de competência n.1, o famoso caso da missionária Dorothy Stang, o caso teve repercussão nacional e internacional, conforme se verifica pelo próprio Acórdão.

4. A DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE RISCO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE TRATADOS INTERNACIONAIS FIRMADOS PELO BRASIL

Prosseguindo o presente estudo necessário observar se, no caso concreto apresentado, há um risco de descumprimento a tratado internacional firmado pelo Brasil.

Antes da análise desse requisito, imprescindível que se realize uma pequena análise da natureza jurídica dos tratados internacionais firmados pelo Brasil.

A Emenda Constitucional n. 45 de 2004 deu especial tratamento aos Tratados Internacionais que versem sobre Direitos Humanos.

Nos termos do art. 5º, §3º da Constituição da República Federativa do Brasil, os Tratados Internacionais que versem sobre Direitos Humanos que sejam aprovados em cada uma das casas do Congresso Nacional em dois turnos por três quintos dos votos possuem status de Emendas Constitucionais.

⁶ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal – Incluindo Reforma do Judiciário*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 202.

Já os Tratados Internacionais que versem sobre Direitos Humanos aprovados pela regra anterior à reforma terão status de normas supralegais.

Assim, percebe-se claramente que o constituinte derivado procurou, com a reforma de 2004, elevar o status dos Tratados Internacionais que versem sobre Direitos Humanos, mas que, mesmo antes da reforma, o tratamento constitucional sempre foi diferenciado.

Apenas a título de curiosidade, lembra-se que apenas um Tratado Internacionais que versem sobre Direitos Humanos possui, atualmente, status de Emenda Constitucional, a convenção sobre direitos das pessoas com deficiência.

Voltando ao tema, tem-se que, uma vez que os Tratados sejam incorporados ao Ordenamento Jurídico pátrio, o Brasil assume o compromisso de cumprí-lo, interna e externamente, não existindo qualquer espécie de preterição.

Uma vez que o segundo requisito ora estudado é a existência concreta de risco de descumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais firmados pelo Brasil, é importante se observar se o tratado foi regularmente incorporado ao ordenamento pátrio.

Ultrapassada tal análise prévia, é importante, para fins de análise, apontar que o presente requisito pode ser dividido em outros dois outros requisitos: existência de um risco concreto e a existência de um tratado firmado pelo Brasil.

Para a análise do risco concreto, é necessária uma análise casuística. Desse modo, qualquer análise realizada em abstrato demonstrar-se-á incabível.

O que se procura, aqui é o descumprimento explícito de obrigação anteriormente assumida pelo Estado brasileiro perante a Ordem Internacional.

Nesse sentido, alguns casos de descumprimento de Tratados Internacionais de Direitos Humanos já foram julgados pela na Corte Interamericana de Direitos Humanos, entre os quais se encontra o famoso caso “Damião Ximenes”, primeira condenação do Brasil naquela Corte.

Damião Ximenes Lopes faleceu no ano de 1999, com 30 anos de idade. Damião, que possuía problemas mentais diagnosticados, foi sujeito à contenção física, amarrado com as mãos para trás e a necrópsia revelou que seu corpo sofreu diversos golpes, apresentando escoriações localizadas na região nasal, ombro direito, parte anterior dos joelhos e do pé esquerdo, equimoses localizadas na região do olho esquerdo, ombro homolateral e punho. No dia de sua morte, o médico da Casa de Repouso, sem fazer exames físicos em Damião, receitou-lhe alguns remédios e, em seguida, se retirou do hospital, que ficou sem nenhum médico. Duas horas depois, Damião morreu⁷.

Nesse caso, a corte internacional verificou, concretamente, a existência da violação. Como se observa pela leitura atenta da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, não se analisou se o Brasil estaria ou não, em tese, cumprindo os tratados internacionais, mas sim se, naquele caso específico, o tratado foi cumprido.

[...] bem como pela falta de investigação e garantias judiciais que mantiveram o caso em impunidade até a presente data. Esses fatos produziram violações dos artigos 4, 5, 8(1) e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante "Convenção" ou "Convenção Americana"), assim como indicam o descumprimento pelo Estado demandado de sua obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos estabelecida no artigo 1(1) do mesmo instrumento⁸.

A decisão, como se verifica, foi clara ao apontar o concreto descumprimento do tratado. Desse modo, no estudo que ora se apresenta, a análise deve ser a mesma.

Voltando aos dois casos apresentados ao Superior Tribunal de Justiça, pode-se observar que, nos dois Incidentes de Deslocamento de Competência, o Superior Tribunal de Justiça procedeu com a análise desse requisito.

No Incidente de Deslocamento de Competência n.1, a análise feita pelo ilustre Relator foi clara, tanto que, no caso apresentado, não houve dúvidas quanto à violação a Tratado Internacional de Direitos Humanos. Vale ressaltar que a improcedência do pedido não se deu pela falta desse requisito, mas do próximo.

No Incidente de Deslocamento de Competência n.2, a Ilustre Ministra Relatora Laurita Vaz aprofundou-se mais no tema, deixando claro que:

O risco de responsabilização internacional pelo descumprimento de obrigações derivadas de tratados internacionais aos quais o Brasil anuiu (dentre eles, vale

⁷ COSTA, José Gabriel Pontes Baeta da. *Direitos humanos e federalismo: análise do incidente de deslocamento de competência*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26543>>. Acesso em: 12 abr. 2014.

⁸ CIDH. 20024583992. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/ximenes/agescidh.pdf>>. Acesso em 14 abr. 2014.

destacar, a Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecido como "Pacto de San Jose da Costa Rica") é, ao meu sentir, bastante considerável, mormente pelo fato de já ter havido pronunciamentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com expressa recomendação ao Brasil para adoção de medidas cautelares de proteção a pessoas ameaçadas pelo tão propalado grupo de extermínio atuante na divisa dos Estados da Paraíba e Pernambuco, as quais, no entanto, ou deixaram de ser cumpridas ou não foram efetivas, pelo menos para dois beneficiários, que acabaram vitimados: MANOEL BEZERRA DE MATTOS NETO e LUIZ TOMÉ DA SILVA FILHO, vulgo "LULA", conforme acima relatado⁹.

Desse modo, a Ilustre Relatora deixou claro que os pronunciamentos da Comissão Internacional de Direitos Humanos, feitas concretamente ao Brasil, demonstram a existência da possibilidade de violação concreta do Tratado firmado.

A mesma Relatora cita a brilhante manifestação do Procurador Geral da República juntada ao Incidente de Deslocamento de Competência, cuja clareza é ímpar:

61. No que diz com a possibilidade de responsabilização internacional decorrente do descumprimento de obrigações assumidas em tratados internacionais, é de se ressaltar que a República brasileira, signatária dos principais atos internacionais de proteção de direitos humanos, responsabiliza-se pelo efetivo cumprimento de tais obrigações, submetendo-se tanto ao sistema global, quanto ao sistema interamericano de direitos humanos, especialmente diante do reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

62. Necessário, portanto, aferir se os fatos narrados podem vir a configurar o rompimento de tais obrigações, indicando aquelas que se teria por descumpridas.

63. No caso concreto, fácil tal demonstração, sendo suficiente a remissão aos artigos 1.º, 4.º, 8.º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, como o demonstra o Decreto n.º 678, de 6/11/1992.

64. Ressalte-se que não se trata de uma alegada presunção de risco de responsabilidade internacional, mas, sim, da constatação de que já se instaurou a jurisdição internacional, uma vez que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos determinou, desde setembro de 2002, que fossem adotadas medidas cautelares destinadas a conferir proteção integral a diversas pessoas envolvidas no embate com o grupo de extermínio que atua na divisa de Paraíba e Pernambuco.

65. Registre-se que, tendo o Brasil descumprido tais medidas cautelares, ao menos duas das pessoas cuja proteção integral foi determinada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos já foram assassinadas (Luiz Tomé da Silva Filho e Manoel de Bezerra Mattos Neto), em ambos os casos, como decorrência direta da omissão estatal.

66. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de outro lado, tem diversos precedentes apontando a responsabilidade estatal pela demora na investigação dos fatos [Caso Ximenes Lopes, que redundou em condenação brasileira, é exemplo eloqüente.], pelo desrespeito ao direito à vida [Corte IDH. Caso Valle Jaramillo y otros Vs. Colombia. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 2008. Serie C No. 192; Corte IDH Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia, Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de julio de 2006 Serie C No. 148; Corte IDH. Caso de la Masacre de Mapiripán Vs. Colombia. Excepciones preliminares. Sentencia 7 de

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. IDC n. 2. Relator: Ministra Laurita Vaz. BRASIL. Disponível em: www.stj.gov.br. Acesso em 20.maio.2014.

marzo 2005. Serie C No. 122] decorrente da atuação de grupos paramilitares, situação que pode ser tida como similar àquela vivida na Paraíba e Pernambuco¹⁰.

Sobre esse ponto específico, levanta-se a questão: há a necessidade do pronunciamento da Corte Internacional sobre o tema?

A pergunta parece mereceu uma resposta negativa. Explica-se: no Incidente de Deslocamento de Competência n.1 não há citação à notificação realizada por nenhuma Corte Internacional no Relatório, e, mesmo assim o pressuposto foi considerado existente.

Já no Incidente de Deslocamento de Competência n.2, há expressa alusão à notificação realizada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, conforme se verifica pelo Relatório apresentado.

Daí se conclui que, embora o pronunciamento seja indicador do risco de descumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais, não é pressuposto essencial para a sua demonstração.

Portanto, conclui-se que a análise casuística do presente pressuposto pode levar em consideração o livre convencimento dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

5. A INÉRCIA, NEGLIGÊNCIA, FALTA DE VONTADE POLÍTICA OU DE CONDIÇÕES REAIS DO ESTADO-MEMBRO, POR SUAS INSTITUIÇÕES, EM PROCEDER Á DEVIDA PERSECUÇÃO PENAL

Trata-se do terceiro e último requisito apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim como no requisito anterior, trata-se de fatos que deve ser observado casuisticamente, e não em tese.

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. IDC n. 2. Relator: Ministra Laurita Vaz. BRASIL. Disponível em: www.stj.gov.br. Acesso em 20.maio.2014.

Como se observa pela leitura do Incidente de Deslocamento de Competência n.1, há a necessidade de prova indubitosa sobre essa inércia. Interessante ressaltar que esse desinteresse não deve partir dos órgãos do Poder Judiciário, mas das instituições investidas de competência originária.

11 - A confiabilidade nas instituições públicas, constitucional e legalmente investidas de competência originária para atuar em casos como o presente – Polícia, Ministério Público, Judiciário – deve, como regra, prevalecer, ser apoiada e prestigiada, só afastando a sua atuação, a sua competência, excepcionalmente, ante provas indubitosas que revelem descaso, desinteresse, ausência de vontade política, falta de condições pessoais ou materiais etc. em levar a cabo a apuração e julgamento dos envolvidos na repugnante atuação criminosa, assegurando-se-lhes, no entanto, as garantias constitucionais específicas do devido processo legal¹¹.

Antes de se proceder com a análise específica desse requisito, há a necessidade de levantar a questão da celeridade processual.

Como se observa, a Constituição da República federativa do Brasil, em seu artigo 5º, LXXVIII estabeleceu o princípio da razoável duração do processo, ao dispor que todos, “no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A constitucionalização desse princípio demonstra a clara preocupação do constituinte em priorizar devido andamento dos processos que envolvam violação aos Direitos Humanos.

Com uma análise mais apurada do IDC n.2 percebe-se que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu o pedido das autoridades locais.

Nesse sentido transcreve-se o julgado:

É notória a incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas efetivas, reconhecida a limitação e precariedade dos meios por elas próprias. Há quase um pronunciamento uníssono em favor do deslocamento da competência para a Justiça Federal, dentre eles, com especial relevo: o Ministro da Justiça; o Governador do Estado da Paraíba; o Governador de Pernambuco; a Secretaria Executiva de Justiça de Direitos Humanos; a Ordem dos Advogados do Brasil; a Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba. As circunstâncias apontam para a necessidade de ações estatais firmes e eficientes, as

¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. IDC 1. Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima. Disponível em: www.stj.gov.br. Acesso em 18.maio.2014.

quais, por muito tempo, as autoridades locais não foram capazes de adotar, até porque a zona limítrofe potencializa as dificuldades de coordenação entre os órgãos dos dois Estados. Mostra-se, portanto, oportuno e conveniente a imediata entrega das investigações e do processamento da ação penal em tela aos órgãos federais.¹²

Por estes motivos, faz-se necessário que a intervenção federal seja utilizada apenas em última caso, quando não houver mais nenhuma alternativa ao estado-membro.

CONCLUSÃO

Após a análise realizada, verifica-se que não só o constituinte originário, mas também o derivado e os Legisladores infraconstitucionais buscam meios de manter a coesão e efetividade dos Direitos Humanos, aqui entendidos como aqueles direitos básicos que visam uma proteção mínima à vida, liberdade e propriedade, com todos os seus desdobramentos.

Seguindo essa lógica, procurou-se criar mecanismos que garantissem a efetividade desses direitos, entre os quais encontra-se o objeto do presente estudo.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, o Brasil introduziu em seu Ordenamento Jurídico a federalização dos crimes contra os direitos humanos, através do art. 109, V-A e §5º.

Trata-se, na verdade, de uma questão de cumprimento dos Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil, que atribuem responsabilidade à União em casos de violação aos Direitos Humanos.

Assim, a federalização visa facilitar que a União assumira uma posição efetiva nos casos de violações aos Direitos Humanos em que o Estado Brasileiro for omissivo, uma vez que é a única responsável para responder internacionalmente sobre o tema.

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. IDC n. 2. Relator: Ministra Laurita Vaz. BRASIL. Disponível em: www.stj.gov.br. Acesso em 20.maio.2014.

Uma vez que esse mecanismo, ainda novo, foi utilizado apenas duas vezes na história brasileira. Desse modo, é importante realizar uma enumeração dos critérios utilizados pelo órgão constitucionalmente competente para o julgamento dos incidentes de deslocamento de competência, no caso, o Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, é necessário ressaltar que por se tratar de instituto novo, que foi parcamente aplicado pelo Tribunal, o presente trabalho não poderá ser considerado completo, mas apenas um estudo prévio sobre o tema.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. IDC 1. Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=IDC+1&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=3>> Acesso em: 18. Maio.2014

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. IDC n. 2. Relator: Ministra Laurita Vaz. BRASIL. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=IDC+1&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=2>> Acesso em: 18. Maio. 2014

COSTA, José Gabriel Pontes Baeta da. *Direitos humanos e federalismo: análise do incidente de deslocamento de competência*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26543>>. Acesso em: 12 abr. 2014.

FERREIRA, Ana Fabíola de Azevedo. *Federalização dos crimes graves contra os direitos humanos: Estudo sobre a ponderação de princípios no controle abstrato de constitucionalidade*. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/194960>>. Acesso em: 14 set. 2013.

FONTELES, Cláudio. *Decisão nos autos do requerimento de deslocamento de competência n. 1.00.000.011297/2004*. Interessados: Fundação Interamericana de Direitos Humanos e outro. Brasília: Procuradoria-Geral da República, 14 set. 2013..

MALULY, Jorge Assaf. *A federalização da competência para julgamento dos crimes praticados contra os direitos humanos*. IBCCrim: São Paulo, março de 2005, Boletim IBCCrim n. 148.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal – Incluindo Reforma do Judiciário*. 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 202.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos Internacionais e Jurisdição Supra Nacional: A exigência da Federalização*. Disponível em <http://www.dhnet.org.br>. Acesso em 30. Mar. 2014.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: RT, 1982.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. São Paulo: Saraiva, 1991